



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-08843/20**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BREJO DOS SANTOS relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum. Recomendações.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial pelo afastamento da imputação e da multa, mantidos os demais termos das decisões recorridas.*

### **ACÓRDÃO APL-TC 00062/22**

#### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do **Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS**, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA.

02. Na sessão de **03/03/21**, este **Tribunal Pleno**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00052/21<sup>1</sup>**:

**02.01.** Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;

**02.02.** Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, exercício de 2019, Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA;

**02.03.** Imputar débito no valor de R\$ 323.085,97 (trezentos e vinte e três mil oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5.986,40 UFR, ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, em virtude de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**02.04.** Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 92,64 UFR-PB ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**02.05.** Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Lauri Ferreira da Costa;

**02.06.** Recomendar à atual Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

03. A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **25/03/21**.

<sup>1</sup> Naquela mesma oportunidade, foi emitido o **Parecer Prévio PPL TC 00019/21**, contrário à aprovação das contas do Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, exercício de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04. Irresignado, o Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a desconstituição do **Parecer PPL TC nº 00019/21** e do **Acórdão APL TC nº 00052/2021**, com julgamento da regularidade das contas e afastamento da imputação de débito e da multa aplicada.

05. Em análise das razões recursais, a **Auditoria**, às fls. 3967/4024, concluiu:

**05.01. Elididas as seguintes eivas:**

- 05.01.1.** Despesas indevidas pelo não encaminhamento dos documentos de comprovação solicitados (R\$ 323.085,97);
- 05.01.2.** Parecer Contrário à aprovação da PCA de 2017 e da PCA de 2018 do atual gestor municipal (Proc.TC nº 0694/18 e Proc. TC nº 06290/19);
- 05.01.3.** Repasse ao Poder Legislativo em valores acima de 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 1.000,00);
- 05.01.4.** Não encaminhamento ao TCE/PB dos procedimentos licitatórios. Comprometimento da transparência dos certames (R\$ 2.100.000,00);
- 05.01.5.** Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$ 2.800.000,00);
- 05.01.6.** Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 281.400,00);
- 05.01.7.** Ausência dos instrumentos de formalização das alterações nos contratos nº 09/19, 10/19 e 11/19 (R\$ 52.589,40);

**05.02. Mantidas as seguintes falhas:**

- 05.02.1.** Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (R\$ 312.501,72);
- 05.02.2.** Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (R\$ 165.000,00);
- 05.02.3.** Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS (R\$ 1.858.668,05);
- 05.02.4.** Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas ao INSS(R\$ 234.179,99)
- 05.02.5.** Aquisição de medicamentos sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação. (R\$ 53.547,42);
- 05.02.6.** Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB (R\$ 946.843,91);
- 05.02.7.** Obras inacabadas, com ritmo lento de execução e paralisadas (R\$ 266.062,68);
- 05.02.8.** Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso;
- 05.02.9.** Negligência na gestão do Convênio SICONV nº 736187 e a consequente devolução dos recursos do Projeto da Agricultura Familiar (R\$ 238.031,46);
- 05.02.10.** Negligência na gestão dos Convênios com Ministério do Desenvolvimento Regional, nº 819311/2015, nº 782584/2013 e nº 782581/2013, com a consequente devolução dos recursos destinados a pavimentação de vias (R\$ 196.567,58);
- 05.02.11.** Inobservada a garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido nas Lei das diretrizes e base da educação nacional;
- 05.02.12.** Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravo de doenças;
- 05.02.13.** Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal (R\$ 1.773.724,33);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**05.02.14.** Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população;

**05.02.15.** Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 175.349,65).

06. O Representante do **MPjTC**, em parecer de fls. 4031/4050, pugnou, em síntese, pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** apresentado e, no **mérito**, no sentido do seu **provimento parcial**, para fins de afastamento da imputação de débito (item 3 do Acórdão) e da aplicação de sanção pecuniária (multa – item 4 do Acórdão) ao recorrente falecido, mantendo-se o juízo de valor negativo das contas pela questão previdenciária, principalmente.

07. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

08. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O presente **Recurso de Reconsideração** merece ser **conhecido**, dada sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

É de fundamental relevância a informação, trazida pelo Representante do Parquet, acerca do **falecimento do Sr. Lauri Ferreira da Costa**, em **05/06/21**, conforme noticiado pela imprensa. O **Recurso** em debate foi interposto em **22/04/21**.

O fato do falecimento do ex-gestor gera efeitos diretos sobre o resultado do apelo, especialmente no tocante à **multa**, que **deixará de ser aplicada**, uma vez que, por sua natureza punitiva, não pode ser transferida ao espólio.

As **despesas não comprovadas**, que motivaram a **imputação de débito** no montante de **R\$ 323.085,97** foram devidamente **justificadas** por oportunidade do recurso, que demonstrou terem sido oriundas de determinação judicial, de caráter, portanto, obrigatório. De fato, a ausência, por parte do interessado, de apresentação de defesa e documentos levou esta Corte a proceder à imputação, tendo em vista o silêncio do ex-gestor quanto aos questionamentos técnicos.

Diante disso, em harmonia com a manifestação técnica e o parecer ministerial, **considero devidamente comprovada a despesa de R\$ 323.085,97, devendo-se afastar, portanto, a imputação efetuada por meio do Acórdão atacado.**

Segundo a análise técnica, as razões recursais foram capazes, ainda, de **afastar as seguintes irregularidades:**

- Repasse ao Poder Legislativo em valores acima de 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 1.000,00);
- Não encaminhamento ao TCE/PB dos procedimentos licitatórios. Comprometimento da transparência dos certames (R\$ 2.100.000,00);
- Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$ 2.800.000,00);
- Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 281.400,00);
- Ausência dos instrumentos de formalização das alterações nos contratos nº 09/19, 10/19 e 11/19 (R\$ 52.589,40).

Por questões de economia processual, tendo em vista, ainda, que o falecimento do recorrente afasta a possibilidade de aplicação de multa e que tais eivas não fundamentaram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas, entendo dispensável tecer maiores comentários acerca da matéria e acompanho o entendimento técnico que, por sua vez, encontra-se amparado na extensa documentação anexa ao Recurso, no sentido de entender superadas as restrições.

Passemos, portanto, às ***irregularidades remanescentes*** após a análise recursal.

Foram consideradas passíveis unicamente de ***recomendações*** à atual gestão:

- Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo (R\$ 312.501,72);
- Inobservância à garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido na Lei das diretrizes e base da educação nacional;
- Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravo de doenças;
- Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população;

Não houve alegações do recorrente sobre tais restrições, mantendo-se, portanto, os termos da decisão recorrida.

Irregularidades passíveis de ***aplicação de multa***, mas sem reflexo na valoração das contas para fins de emissão de parecer prévio:

- Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (R\$ 165.000,00);
- Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso;
- Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados e de Excepcional interesse, servidores com benefício previdenciário municipal (R\$ 1.773.724,33);
- Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB (R\$ 946.843,91);
- Obras inacabadas, com ritmo lento de execução e paralisadas (R\$ 266.062,68);
- Negligência na gestão do Convênio SICONV nº 736187 e a consequente devolução dos recursos do Projeto da Agricultura Familiar (R\$ 238.031,46);
- Negligência na gestão dos Convênios com Ministério do Desenvolvimento Regional, nº 819311/2015, nº 782584/2013 e nº 782581/2013, com a consequente devolução dos recursos destinados a pavimentação de vias (R\$ 196.567,58);

Quanto à gestão de pessoal, o recorrente discorreu sobre a situação de pessoal herdada pela gestão, sobre a necessidade de contratações temporárias para operacionalização de programas federais e trouxe esclarecimentos sobre as situações de acumulação de vínculos públicos por parte de servidores.

A questão das acumulações indevidas foi esclarecida pelo recorrente, exceto quanto à servidora Lídia de Oliveira Neta, aposentada como professora, exercendo, também, a função de Supervisora em regime estatutário na Secretaria Municipal de Educação de Catolé do Rocha e Psicopedagoga Institucional na Secretaria Municipal de Educação de Brejo dos Santos. Essa irregularidade, atenuada pelas explicações do recorrente, persiste nos termos do relatório técnico, mas deixa de ter efeito prático no âmbito deste processo, uma vez que motivou a aplicação de multa, que será desconstituída em face do falecimento do ex-gestor. Tal posicionamento, ressalto, não significa, em absoluto, o reconhecimento tácito de que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

situação narrada foi validada por esta Corte; trata-se, apenas, de afastar a penalidade pecuniária dela decorrente.

A ultrapassagem do limite legal com gastos de pessoal e o expressivo número de Comissionados e de contratos temporários, não justificados suficientemente pelo recorrente, também remanescem como falhas, mas a aplicação de multa fica afastada pelo mesmo motivo narrado no parágrafo anterior.

As questões relacionadas com a deficiência de informações das obras municipais no GEO/PB e com a falta de conclusão das obras não foram justificadas a contento. O recorrente trouxe fotografias das obras, mas, como observou o Representante do MPjTC, torna-se inviável analisar a matéria com fundamento exclusivamente em imagens. De todo modo, como as eivas ensejaram a aplicação da multa que será afastada, não seria necessária, no caso, a realização de inspeção para verificação e confronto com as alegações recursais.

No tocante à ineficiência na gestão de Convênios com o Governo Federal, ocasionando a devolução de recursos, a parte interessada alegou que todos os objetos de todos os convênios citados pela Auditoria foram concluídos e trouxe o que seriam atestados ou declarações obtidas junto aos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Regional.

A análise técnica, por seu turno, limitou-se a não acatar os argumentos, mas não se contrapôs, de forma clara e específica, a cada uma das declarações apresentadas.

Ao consultar o Portal da Transparência do Governo Federal<sup>2</sup>, observa-se que os convênios mencionados pelo relatório técnico encontram-se concluídos, com prestação de contas aprovadas:

### **736187/2010:**

Prestação de Contas	
Dados	Cumprimento do Objeto
Realização dos Objetivos	Relatórios
<b>Prestação de Contas</b>	
Objeto do Convênio/Contrato de Repasse	Apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra para Doação Familiar - PRONAF e que se destinam ao atendimento das demandas de suplementação alimentar
Órgão Concedente	55000 - MINISTERIO DA CIDADANIA
Conveniente/Contratado	MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS
CNPJ	09.164.716/0001-07
UF	PB
Modalidade	Convênio
Situação	Prestação de Contas Concluída
Análise Técnica de Prestação de Contas	-
Número	736187/2010
Vigência	02/07/2010 a 28/02/2013
Data Limite p/ Prestação Contas	11/07/2014
Valor Total do Convênio/Contrato	R\$ 533.310,00
Valor do Repasse	R\$ 514.350,00
Valor de Contrapartida	R\$ 18.960,00
Valor de Rendimentos de Aplicação	R\$ 0,00
Valor Desembolsado	

### **819311/2015:**

<sup>2</sup><https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/prestacaocontas/ManterPrestacaoConta/manterPrestacaoContas.jsf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Prestação de Contas

Dados Cumprimento do Objeto Realização dos Objetivos Relatórios Resgate Total Aplic. Saldo Remanescente - OBTV Tel.

#### Prestação de Contas

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse	Elaboração de projeto e pavimentação de vias em Brejo dos Santos – PB
Órgão Concedente	53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Convenente/Contratado	MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS
CNPJ	09.164.716/0001-07
UF	PB
Modalidade	Contrato de Repasse
Situação	Prestação de Contas Concluída
Análise Técnica de Prestação de Contas	-
Número	819311/2015
Vigência	23/12/2015 a 28/04/2019
Data Limite p/ Prestação Contas	06/06/2019
Valor Total do Convênio/Contrato	R\$ 500.500,00
Valor do Repasse	R\$ 493.100,00
Valor de Contrapartida	R\$ 7.400,00
Valor de Rendimentos de Aplicação	R\$ 0,00
Valor Desembolsado	

#### 782584/2013:

### Prestação de Contas

Dados Cumprimento do Objeto Realização dos Objetivos Relatórios Resgate Total Aplic. Saldo Remanescente - OBTV Tel.

#### Prestação de Contas

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse	Implantação de pavimentação de vias públicas em Brejo dos Santos – PB
Órgão Concedente	53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Convenente/Contratado	MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS
CNPJ	09.164.716/0001-07
UF	PB
Modalidade	Contrato de Repasse
Situação	Prestação de Contas Concluída
Análise Técnica de Prestação de Contas	-
Número	782584/2013
Vigência	13/08/2013 a 30/04/2019
Data Limite p/ Prestação Contas	29/06/2019
Valor Total do Convênio/Contrato	R\$ 493.100,00
Valor do Repasse	R\$ 493.100,00
Valor de Contrapartida	R\$ 0,00
Valor de Rendimentos de Aplicação	R\$ 0,00
Valor Desembolsado	

#### 782581/2013:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Prestação de Contas

Dados Cumprimento do Objeto Realização dos Objetivos Relatórios Resgate Total Aplic. Saldo Remanescente - C

#### Prestação de Contas ?

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse **Implantação de pavimentação de vias públicas em Brejo dos Santos – PB**

Órgão Concedente **53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Convenente/Contratado **MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS**

CNPJ **09.164.716/0001-07**

UF **PB**

Modalidade **Contrato de Repasse**

Situação **Prestação de Contas Concluída**

Análise Técnica de Prestação de Contas **-**

Número **782581/2013**

Vigência **13/08/2013 a 30/04/2019**

Data Limite p/ Prestação Contas **29/06/2019**

Valor Total do Convênio/Contrato **R\$ 494.394,60**

Valor do Repasse **R\$ 493.100,00**

Valor de Contrapartida **R\$ 1.294,60**

Valor de Rendimentos de Aplicação **R\$ 0,00**

Valor Desembolsado

No cotejo entre as alegações do recorrente, ratificadas, a princípio, pelo Portal da Transparência do Governo Federal e a ausência de fundamentação na análise técnica, entendo ser possível acatar as razões recursais, excluindo as eivas do rol das atribuídas ao ex-gestor.

Por fim, as irregularidades que refletiram na emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas foram as seguintes:

- Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS (R\$1.858.668,05);
- Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas (R\$ 234.179,99);
- Aquisição de medicamentos sem a realização do obrigatório procedimento de Licitação. (R\$ 53.800,00)

Relativamente às obrigações previdenciárias não recolhidas (inclusive parte das retidas das remunerações dos servidores), o recorrente não apresentou fundamento sólido para elidir as eivas.

Argumentou-se, em resumo, a existência de erro na base de cálculo adotada pela Auditoria, por entender que, em parte das despesas ali compreendidas, não cabe recolhimento previdenciário; pretendeu, ainda, incluir no cômputo dos recolhimentos os valores pagos ao INSS de R\$ 427.790,56 no elemento 71 (dívida contratual) e R\$ 40.810,55 no elemento 92 (despesas de exercícios anteriores).

Obviamente, não pode prosperar o apelo quanto ao assunto. Os cálculos técnicos quanto aos valores estimados de contribuições previdenciárias apresentam-se corretos e são facilmente verificáveis no sistema SAGRES. Ademais, a gravidade das eivas foi acentuada pelo enorme percentual não recolhido das obrigações patronais (96,55% do montante estimado) e pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

repasse não efetuado das retenções previdenciárias dos servidores. **Portanto, aqui não cabe qualquer reparo às decisões atacadas.**

Por fim, quanto à aquisição de medicamentos sem a devida licitação, há de se observar que sua influência no âmbito da valoração das contas se deu em razão do conjunto de irregularidades na realização de procedimentos licitatórios, que, por ocasião do julgamento das contas, era apontado na casa dos milhões de reais<sup>3</sup>.

Nesta etapa do processo, contudo, o recorrente logrou afastar as falhas quase que integralmente, restando apenas a aquisição de medicamentos citada. Por tal razão, a irregularidade, ainda que persista, **perde sua representatividade para fins de emissão de parecer prévio.**

Isto posto, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** conheça do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. Desconstituir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC 00052/21, afastando por completo a multa aplicada e o débito imputado;
2. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00052/21;
3. Manter válido, em todos os seus termos, o Parecer PPL TC 00019/21, em face dos insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08843/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL exclusivamente para:***

***I. Desconstituir os itens 3 e 4 do Acórdão APL TC 00052/21, afastando por completo a multa aplicada e o débito imputado;***

***II. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00052/21;***

---

<sup>3</sup> Irregularidades analisadas em conjunto no voto do Relator:

- Não encaminhamento ao TCE/PB dos procedimentos licitatórios. Comprometimento da transparência dos certames (R\$ 2.100.000,00);
- Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$ 2.800.000,00);
- Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 281.400,00);
- Ausência dos instrumentos de formalização das alterações nos contratos nº 09/19, 10/19 e 11/19 (R\$ 52.589,40)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***III. Manter válido, em todos os seus termos, o Parecer PPL TC 00019/21, em face dos insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.  
João Pessoa, 09 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:34



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Cameló**

PROCURADOR(A) GERAL